



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.681-A, DE 2019

(Do Sr. Denis Bezerra)

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para impor restrições à fabricação, importação e comércio de rede de neblina; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. GLAUSTIN DA FOKUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, o seguinte artigo 10-A:

Art. 10-A Os estabelecimentos responsáveis pela fabricação, importação ou comercialização de rede de neblina, bem como seus adquirentes, estão obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama.

§ 1º O porte e o uso de rede de neblina dependem de licença junto ao órgão federal competente do Sisnama, que deverá ser renovada a cada dois anos.

§ 2º Os fabricantes de rede de neblina são obrigados a numerar em local visível cada unidade produzida, incluir a numeração na nota fiscal de venda do produto e encaminhar a sequência numérica das unidades produzidas ao órgão federal competente do Sisnama.

§ 3º É vedada a importação e comercialização de rede de neblina desprovida de numeração de série e sem identificação do fabricante.

§ 4º É vedada a fabricação de rede de neblina por pessoa física.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes de neblina, também conhecidas como redes japonesas ou “mist nets”, são um tipo de rede manufaturada em nylon ou poliestireno, com malhas e diâmetros variados, utilizadas principalmente para captura de aves e morcegos, em projetos de pesquisa, manejo ou controle de fauna. São altamente eficientes na captura desses animais.

No Brasil, as redes de neblina são comercializadas livremente, sem qualquer restrição, o que pode representar grande risco à conservação de aves silvestres, uma vez que qualquer pessoa pode comprar esse instrumento de captura, inclusive traficantes. Nos Estados Unidos e em países da Europa existem sérias restrições ao comércio de redes de neblina e as pessoas somente podem adquiri-las mediante apresentação de autorização para captura ou autorização de pesquisa emitida por órgãos governamentais ou instituições autorizadas.

O livre comércio de redes de neblina é uma situação que facilita sobremaneira a captura ilegal de aves silvestres e, conseqüentemente, o tráfico destes animais. Por essa razão, o comércio desse equipamento precisa ser restrito, da mesma forma que há restrições, por exemplo, ao comércio de motosserras.

Além de que o uso de redes de neblina por pessoas sem preparo aumenta a exposição de pessoas às doenças aviárias, tornando-se um risco sanitário.

Desta forma, a presente proposição tem o objetivo de regulamentar a fabricação, importação, comercialização e uso das redes de neblina. Dada a importância da matéria para a conservação da nossa biodiversidade faunística, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA

<https://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/108-dia-mundial-da-vida-selvagem-ibama-combate-o-traffic-de-animais-e-apreende-1-342-armadilhas-de-captura>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao vôle, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 2019

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para impor restrições à fabricação, importação e comércio de rede de neblina.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

A proposição pretende restringir a fabricação, importação e comércio de redes de neblina. A restrição se efetivaria mediante a inserção de um novo artigo na Lei 5.197/1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna.

Segundo o texto proposto, os estabelecimentos responsáveis pela fabricação, importação ou comercialização de redes de neblina, bem como seus adquirentes, estariam obrigados a registro no órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

O porte e o uso de redes de neblina dependeriam de licença junto ao órgão federal competente do Sisnama, com validade de dois anos.

Os fabricantes de redes de neblina estariam obrigados a numerar em local visível cada unidade produzida, incluir a numeração na nota fiscal de venda do produto e encaminhar a sequência numérica das unidades produzidas ao órgão federal competente do Sisnama.

Estariam vedadas a importação e comercialização de redes de neblina desprovida de numeração de série e sem identificação do fabricante. Também seria vedada a fabricação de rede de neblina por pessoa física.

A vigência da norma se daria na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210555989400>

Segundo a justificação do autor, as redes de neblina são utilizadas, principalmente, para a captura de aves e morcegos, em projetos de pesquisa, manejo ou controle de fauna e seriam altamente eficientes na captura desses animais. Entretanto, diferentemente do que ocorre em outros países, no Brasil as redes de neblina são comercializadas livremente, sem qualquer restrição, o que facilitaria a captura ilegal de aves. Haveria, inclusive, risco sanitário, pois o uso de redes de neblina por pessoas despreparadas aumentaria a exposição a doenças aviárias.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o objetivo de controlar a venda de redes de neblina, também conhecidas como redes japonesas. São redes de malha fina projetadas para não serem percebidas por aves e morcegos, de forma a retê-los em seus fios quando tentarem voar no local onde as redes foram armadas. É um instrumento muito eficaz de captura, ainda mais quando se utilizam iscas para a atração da espécie desejada. Não haveria óbice para o uso dessas redes por ornitólogos e pesquisadores, entretanto a falta de controle da comercialização dessas redes dá ensejo ao uso para fins não científicos injustificáveis.

O uso indevido das redes se daria, majoritariamente de três formas. Uso como recreação, como se pode observar em vídeos compartilhados por pessoas que encontram alguma satisfação em capturar e soltar pássaros, uso para captura de aves para posterior aprisionamento em gaiolas e o uso com mais prejuízo à fauna – captura por traficantes de animais.



O projeto prevê a necessidade de registro tanto dos estabelecimentos produtores, importadores e de comércio da rede de neblina, quanto dos adquirentes junto a órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama. Tal previsão, por si só, já teria o efeito de dissuadir a compra por muitos clientes que não tivessem interesse científico, pois a existência do controle, de pronto, sinalizaria que a atividade não pode ser praticada deliberadamente. Além do mais, estabelecimentos não registrados que comercializassem redes, seriam facilmente autuados em alguma fiscalização.

Há, também, a previsão de que haja numeração identificadora nas redes disponibilizadas ao comércio, que deverá ser lançada na nota fiscal de venda. Essa previsão teria um efeito pragmaticamente mais relevante sobre os traficantes de animais, que não seriam razoavelmente impactados pelo mero controle de venda. Evidentemente que criminosos iriam tentar apagar a numeração identificadora, mas essa não seria uma atitude sem consequências, pois a posse de redes sem numeração já seria uma infração flagrante. Acrescente-se que eventuais redes encontradas na mata por fiscais seriam mais facilmente rastreáveis com a obrigação da numeração.

O projeto cuida de não distorcer o mercado em desfavor das fabricantes nacionais, o que ocorreria caso a obrigação de marcação se desse apenas sobre a produção. Já que tanto a importação, como a comercialização de redes desprovidas de numeração ficariam proibidas, as condições de mercado estariam equilibradas.

O projeto também veda a fabricação de redes por pessoa física, o que pode parecer uma limitação exagerada, mas é um ponto defensável. Atualmente qualquer pequeno empreendedor pode, sem grandes despesas, ser facilmente formalizado como Microempreendedor Individual, adquirindo um CNPJ próprio e, portanto, tornar-se apto a satisfazer as disposições do projeto. A ausência de proibição de produção de redes por pessoas físicas daria ensejo a produções caseiras descontroladas, que facilmente poderiam chegar às mãos de criminosos.



Do exposto, tendo em vista que as medidas propostas no projeto contribuiriam para coibir ações indefensáveis e altamente prejudiciais à fauna sem qualquer prejuízo a atividades econômicas legítimas, **votamos pela aprovação do projeto de Lei n. 3.681/2019**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2021-16763



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210555989400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.681/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin da Fokus.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Hugo Leal, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215232648800>